



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	545/2025
Livro	001/17
Folha	66
às	16
hs	30
min.	
Capão do Cipó	28/10/2025
<i>Valéria Paula Stc</i>	
Assinatura Responsável	

PARECER JURÍDICO N° 88/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 038/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 041/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GARRAFAS TÉRMICAS PERSONALIZADAS PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ/RS.

I- DO RELATÓRIO:

Trata o presente expediente, de processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para a aquisição de garrafas térmicas personalizadas para a Câmara de Vereadores de Capão do Cipó/RS, haja vista a comemoração do dia do servidor público, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De início, convém registrar que compete à esta assessoria jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo discutir aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico decorrem do princípio da deferência técnico-administrativa e da lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da assessoria jurídica serão adstritas ao caráter puramente jurídico e de natureza opinativa, não vinculativas, portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa. O parecer ora exarado reveste-se de característica obrigatória, mas não vinculante.

Registra-se a aplicabilidade por analogia, no caso concreto, do enunciado n.º 07 do manual de boas práticas consultivas da CGU/AGU, o qual adverte que “o órgão consultivo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

“não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, quanto a escolha do procedimento tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A contratação pretendida está embasada na seguinte justificativa da Secretaria da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó, haja vista que objetiva-se com presente contratação, a aquisição de garrafas térmicas em virtude de homenagear aos servidores públicos pelo seu dia, como forma de reconhecimento pelo esforço, dedicação e contribuição na prestação dos serviços essenciais à sociedade, valorizando sua importância para o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e integram o presente procedimento, sendo os quais:

- a) Documento de formalização de despesa da Câmara de Vereadores nº 089/2025;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo Referência (TR);
- c) Pesquisas de preço do item com fornecedores e em sites oficiais para verificação do preço de mercado compatível;
- d) Orçamentos e propostas válidas;
- e) As certidões negativas de débitos da União, da Receita Estadual e Municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS, comprovante de inscrição do CNPJ, contrato social e documento pessoal do responsável pela empresa e demais documentos que embasam o presente processo.

É a síntese do necessário.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Art. 75, II da Lei 14.133/21; “**Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)¹, no caso de outros serviços e compras**”. Grifamos.

O orçamento apresentado para o item revelou o valor total de **R\$ 2.278,10** (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), não vislumbrando-se impeditivo sob o aspecto jurídico, visto que o valor do somatório total não ultrapassou o limite estabelecido no dispositivo citado acima (Art.75,II).

Consta nos autos documento de solicitação de despesa que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como outros documentos todos em anexo ao presente procedimento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, inciso IV), eis que a dotação orçamentária para suportar a referida despesa será: Atividade: 2001 – Manutenção das atividades legislativas; Elemento de despesa: 3390.32.00.00.00 - (09) – Material bem ou serviço para distribuição gratuita; bem como, os documentos do contratado, ora anexados, comprovam que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, em atenção ao art. 72, inciso V, bem como as que foram exigidas no termo de referência.

Foram realizadas cotações de preços e pesquisas mercadológicas em bancos de dados oficiais, a fim de justificar o preço da presente contratação.

Ademais, regista-se que a contratação pretendida está prevista no orçamento da Câmara de Vereadores para o presente exercício.

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, sendo que as empresas vencedoras com a **propostas mais vantajosa** e preencheram todos os requisitos elencados no pedido de contratação, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao previsto no artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/21, que em contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, onde vislumbra-se o cumprimento da determinação.

Com relação a isso, observou-se na instrução do presente processo, mediante a justificativa da servidora responsável, que a empresa Nathalia Cassanego Brasil, CNPJ: 44.812.844/0001-02, primeira colocada foi desclassificada em razão de não cumprir com os requisitos de habilitação constantes no Termo de Referência, sendo chamada a segunda colocada, empresa Marcelo Oliva De Oliveira, CNPJ: 17.342.724/0001-16.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

A minuta de contrato neste caso é dispensada, consoante prevê o Art. 95, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

É imperioso ressaltar neste caso, que despesas com a utilização de recursos públicos só podem ocorrer quando atendem comprovadamente ao interesse público, sobre esse tipo de despesa, tratará de ser uma decisão discricionária do gestor, onde deverá avaliar a conveniência da realização do gasto, no entanto, essa decisão precisa ser justificada e fundamentada, demonstrando que está de acordo com os princípios da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido bastante restritivo quanto a gastos com comemorações, brindes e itens semelhantes, sobretudo quando não há relação direta com a finalidade institucional da entidade. O Tribunal entende que tais despesas ferem os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, já que não existe base legal específica que as autorize.

Ainda que juridicamente possível, o risco de questionamento pelos órgãos de controle permanece, dada a orientação restritiva do TCU. Assim, recomenda-se que a decisão administrativa seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem o caráter institucional e impessoal da medida.

III- DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como, não substitui o juízo de conveniência e oportunidade, que é exclusivo do gestor responsável.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entende-se que a *Câmara de Vereadores*, poderá adotar a excepcional contratação pretendida, nos termos do art. 75,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

inciso II da Lei nº 14.133/2021, desde que: haja motivação expressa e fundamentada, comprovando o interesse público e a vinculação à finalidade institucional; a despesa seja moderada e compatível com os princípios da economicidade e moralidade; e seja devidamente instruído. Além disso, o processo de contratação deve atender aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, que foi estritamente considerado.

Por outro lado, há que ser feita a recomendação de cautela, em razão do entendimento restritivo do TCU quanto a despesas de natureza comemorativa, devendo o gestor avaliar a conveniência administrativa e os riscos de responsabilização.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculativo, portanto, opina-se, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, se assim entender pertinente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/202, cabendo à autoridade administrativa a decisão final quanto à realização da despesa.

É o parecer, contudo à consideração de Vossa Excelência para decisão final.

Capão do Cipó/RS, 28 de outubro de 2025.


Marta Giovana Mioranç
Procuradora Jurídica
OAB/RS 118.854